



OFÍCIO Nº 1522 SERV-PUBLICA/2020 - PRES

Goiânia, 17 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Recomendação. Relatório de Gestão Fiscal. Processo nº 202000047000306.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1522**, de 09 de julho de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2019, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, **ACORDOU** esta Corte em:

a) **deferir** os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, não em seus termos, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão nº 3487/2019 - Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para **reconhecer** que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 3º quadrimestre de 2019, estão no patamar de **1,47%** da RCL, acima do **limite de alerta (1,35%** do inciso II do §1º do art. 59 da LRF) e **limite prudencial (1,42%** do parágrafo único do art. 22 da LRF) da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011 (Precedentes: Acórdãos nºs 97, 98 e 99, todos de 2020, 2ª Câmara);

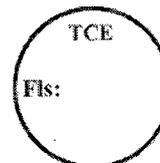
b) **expedir alerta** à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no inciso II do §1º do art. 59 da LRF, pois mesmo com as regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 (**limite de 1,50%**) está acima dos limites **prudencial (1,42%)** e de **alerta (1,35%)**, ante a necessidade de reenquadramento e vedações previstas nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da LRF.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Relatório/Voto e Acórdão nº 1522/2020.

Nadiejda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO/2020 - GPRES

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

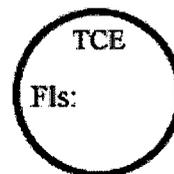
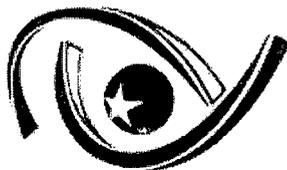
Date: 2020.07.21 09:48:32 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.07.21 18:11:40 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha





PROCESSO : 202000047000306/314-01
ÓRGÃO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
ASSUNTO : 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

RELATORIO Nº

1. Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2019, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF.

2. O Serviço de Contas do Governo, por meio da Instrução Técnica nº 5/2020 (ev. 8), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

Após a análise promovida sobre o presente Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa, esta Unidade Técnica apresenta a seguinte síntese:

- a. Publicou o RGF no prazo legal (item 2.2 - Publicidade);
- b. Encaminhou o RGF para o Portal TCEExpress dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/GO (item 2.1.1- Tempestividade);
- c. Publicou o RGF na internet, oferecendo ampla divulgação (item 2.2 - Publicidade);
- d. Publicou a versão resumida do relatório exigida pelo art. 48 da LRF (item 2.2 - Publicidade);
- e. Cumpriu a transparência ativa exigida pelo art. 6, §3º, da Lei Estadual nº 18.025/2013, tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos (item 2.2 - Publicidade);
- f. Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF (item 2.4.1 - Despesa com pessoal conforme LRF);
- g. Observou-se que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo (item 2.2 - Publicidade);
- d. Publicou a versão resumida do relatório exigida pelo art. 48 da LRF (item 2.2 - Publicidade);
- e. Cumpriu a transparência ativa exigida pelo art. 6, §3º, da Lei Estadual nº 18.025/2013, tocante à gravação de relatórios referente à remuneração recebida pelos servidores, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos (item 2.2 - Publicidade);
- f. A Unidade Técnica não efetuou o cálculo das despesas correntes com base nas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e 55/2017, visto que o STF concedeu Medida Cautelar suspendendo a sua eficácia até a análise do mérito. (item 2.5- Regime Fiscal Instituído pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2017 e nº 55/2017);
- g. Houve descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal, segundo a metodologia de cálculo prescrita pela LRF (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa, conforme LRF), sistemática esta considerada correta pela Unidade Técnica e fundamento para a sugestão de determinação no item 4.1 seguinte;
- h. Houve descumprimento do limite de alerta e limite prudencial de gastos com pessoal, segundo a metodologia de cálculo prescrita pela LCE nº 112/2014 (2.4.2 Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 112/2014);
- i. Observou-se que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a



informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo (item 2.2 - Publicidade);

j. A ALEGO apresentou situação financeira desfavorável em 31/12/2019, sendo que parte da insuficiência decorre do atraso de repasse do duodécimo pelo Poder Executivo e da inclusão dos compromissos de pagamento de URV de exercícios posteriores (Item 2.6 - da disponibilidade de caixa);

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Determine ao Presidente da Assembleia Legislativa:

a) com fundamento no art. 23 da LRF, que o percentual excedente de 0,09% da RCL deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes (1º quadrimestre de 2020 e 2º quadrimestre de 2020), sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre de 2020, adotando-se, entre outras medidas, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (item 2.5 - Despesa com Pessoal);

b) com fundamento no parágrafo único, art. 22 da LRF, que cumpra as vedações contidas neste artigo, enquanto a despesa com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 1,38% da Receita Corrente Líquida (item 2.5 - Despesa com Pessoal).

II. Recomende ao Presidente da Assembleia Legislativa:

a) Que adequa a metodologia operacional de modo a liquidar a despesas com pessoal dentro do mês de competência, pois tal ação resultará em alinhamento entre os princípios contábeis e os sistemas financeiros (2.3 – Estrutura dos Demonstrativos);

b) Que transfira a conta “fundo rotativos” do ativo não circulante para o ativo circulante, haja vista que o saldo dos fundos rotativos é essencialmente financeiro (Item 2.6 – Disponibilidade de Caixa);

c) Que insira no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo.

II. **Proceda IV.** Proceda ao arquivamento do presente processo após elaboração das recomendações e determinações sugeridas por esta Unidade Técnica. Ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos relatórios de gestão fiscal dos próximos quadrimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores.

III. Sugere ao Conselheiro Relator:

a) Que promova a abertura de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 2º da LCE nº 114/2014 e julgue o processo no âmbito do Plenário desta Corte de Contas, no sentido de assentir se os limites de despesas com pessoal alterados pela LCE nº 114/2014 são inconstitucionais ou se é válida a redistribuição de limites aprovada pela Assembleia Legislativa, de modo a ocorrer a pacificação de interpretação de direito entre as deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

3. Após, os autos vieram a esta Relatoria em função do que determina o art. 7º da Resolução nº 9/2016 desta Corte de Contas.

4. É o relatório.

VOTO

5. O Relatório de Gestão Fiscal foi instituído pela Lei Complementar n.º 101/2001, como ferramenta de transparência e de controle da gestão fiscal. Sem previsão expressa como processo de fiscalização pela Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, foi previsto dentre os “*instrumentos utilizados para execução das*



atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado", pelo art. 237, inciso VII do Regimento Interno.

6. Dentre as competências desta Corte de Contas, previu-se a de *"fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal"*, em seu art. 1º, inciso IX e declinou ao Regimento Interno a definição da forma de fiscalização da gestão fiscal.

7. O Regimento Interno definiu prioridade na tramitação do RGF (art. 109, XI) e a Resolução nº 9/2016 regulamentou a forma de encaminhamento ao TCE. Definiu que *"Os titulares dos Poderes [...] deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF"*.

8. A tramitação definida pela Resolução nº 9/2016, prevê a manifestação da Unidade Técnica em no máximo 30 (trinta) dias e o Conselheiro Relator alertará, tempestivamente, ao titular do Poder ou Órgão que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF, conforme art. 7º, *caput* e parágrafo único.

9. A estrutura do RGF é distribuída pela análise da Unidade Técnica em: *"Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; A Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014; e o Regime Fiscal instituído pelas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e nº 55/2017"*, segundo Instrução Técnica nº 13/2019 (ev. 3).

I - Transparência na gestão fiscal

10. Sob o aspecto da transparência, a Assembleia Legislativa atuou bem neste quadrimestre: publicou o RGF no prazo legal, cumpriu o prazo de envio ao TCE, publicou a versão integral e resumida na *internet* e cumpriu a transparência ativa. Apontou-se, entretanto, *"que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo"*, uma informação a ser considerada pelo jurisdicionado.

II - Limite dos gastos com pessoal

11. No tocante ao limite das despesas com pessoal, o Serviço de Contas do Governo entende que *"Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF"*. Pela metodologia de cálculo utilizada pelo Serviço, *"a Assembleia Legislativa ultrapassou o limite de alerta (1,35% da RCL) e o limite prudencial (1,43% da RCL), cabendo ao Conselheiro Relator, em caso de opção por este regramento, encaminhar alerta ao Presidente da Assembleia Legislativa, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, §1º, II, da LC nº 101/2000), além das implicações do art. 22 da LRF à ALEGO"*.



12. Para nossos analistas, o rol de deduções do § 1º do art. 19 da LRF é **taxativo**, ao passo que o rol dos gastos que deverão compor o cálculo da despesa com pessoal é **exemplificativo**, nos moldes do art. 18 da LRF, citando o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (páginas 514/515):

O conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo, e inclui quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens pessoais de qualquer natureza atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da **essência sobre a forma** (grifou-se).

13. A respeito da inclusão ou exclusão do IRPF e dos inativos do cálculo dos gastos com pessoal, as Emendas Constitucionais 54 e 55 foram suspensas por decisão liminar na ADI 6129 do Supremo Tribunal Federal, de 11/09/2019.

14. No julgamento das Contas do Governador de 2017, de minha Relatoria, lancei Voto no sentido de que: *"estando a norma constitucional vigente, as normas não revogadas, declaradas inconstitucionais ou suspensas suas aplicações, em procedimento próprio e instância adequada, adoto o posicionamento da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, para divergir da Unidade Técnica"*.

15. Apontei, ainda, ser *"inevitável negar uma tendência em se defender a exclusão da base de cálculo despesas que tendem a diminuir o limite de despesa com pessoal, como as Emendas Constitucionais nºs 54/17 e 55/17, que foram intituladas de emendas do equilíbrio das contas públicas, mas ironicamente traz dispositivo de flexibilização dos limites de pessoal"*.

16. E consignei que *"Essa matéria tem sido debatida em dois processos de fiscalização oriundos do Ministério Público de Contas, autos nº201800047000202 e nº 201800047000135, em tramitação nesta Corte de Contas"*.

17. Um desses processos, o incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Conselheiro *Celmar Rech*, de autos n.º 201800047000202/502, foi relatado pelo Conselheiro *Kennedy Trindade* na 35ª Sessão Ordinária de 2019, na qual o Tribunal Pleno decidiu por *"negar a aplicação do § 8º do artigo 113 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2017 e alterada pela Emenda Constitucional nº 55/2017, na verificação do atendimento pelo Estado de Goiás dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, modulando os efeitos desta decisão, a fim de incidirem a partir da publicação da decisão da liminar deferida na ADI 6129, pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/10/2019"*.

18. Neste sentido, considerando que o dispositivo está suspenso por decisão do Pretório Excelso, cujos efeitos da decisão foram delineados no Acórdão N° 3487/2019 - Pleno, decidi por reconhecer a legitimidade da exclusão dos gastos com inativos e IRPF da base de cálculo do 2º Quadrimestre de 2019, salientando que, a partir de 1º/10/2019 (3º Quadrimestre), deveriam ser observadas as regras da Resolução n.º 9/2016 desta Corte e o Manual de



Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Acórdãos nºs 97, 98 e 99, todos de 2020, 2ª Câmara.

III - Repartição dos gastos com pessoal entre Legislativo e Tribunais de Contas

19. O Serviço de Contas do Governo considera, ainda, para as análises técnicas, o percentual de **1,38%** da RCL como limite máximo de gastos com pessoal para a Assembleia Legislativa, alegando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 112, de 18 de setembro de 2014, que redistribuiu o percentual do Legislativo e fixou em **1,50%**. Argumenta-se *"que a alteração promovida pelo artigo acima não pode inovar e suplantar norma federal já editada e integrante do arcabouço jurídico desde 05/05/2000. Portanto, esta Unidade Técnica entende que o artigo 2º da LCE no 112/2014 é inconstitucional e sugere este entendimento pelo Tribunal de Contas"*.

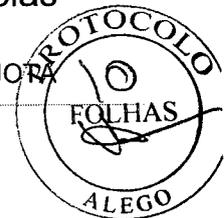
20. Na verdade o art. 20, inciso II, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, definiu o limite de *"3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado"*, dispondo sobre a divisão entre o Legislativo e o Tribunal ou os Tribunais de Contas, como em Goiás, que possui dois, no § 4º segundo o qual *"Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento)"*. Estabeleceu, ainda, que *"Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar"* (art. 20, § 1º, LRF).

21. Em consulta formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pela Resolução nº 1186/2002, de 18/7/2002, considerou *"correta a interpretação extraída do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, que atribui 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) da receita corrente líquida de nosso Estado para o gasto com o pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios"*.

22. No julgamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2010, Acórdão nº 3133/2011, o Tribunal Pleno acolheu o parecer técnico da Contadoria Geral e manifestou o entendimento de que *"a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás deverá considerar como Limite Legal da Despesa de Pessoal o índice de 1,38%, de acordo com o que estabelece o §1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000"*.

23. Em 2014 foi sancionada a Lei Complementar nº 112/2014, segundo a qual estabeleceu nova ordem de distribuição do limite do Poder Legislativo:

Art. 2º As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, observarão o limite total de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", § 4º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,50% (um vírgula cinquenta por



cento), para o Tribunal de Contas do Estado 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento).

24. Acerca da inconstitucionalidade, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita, no Voto condutor do Acórdão n.º 3486/2018 - 2ª Câmara, iniciou a discussão sobre a matéria no âmbito desta Corte de Contas:

Quanto ao limite de gastos com pessoal adotado pela Assembleia Legislativa, na ordem de 1,50%, não obstante sua inconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, carece de intervenção em procedimento específico a ser instaurado a critério da Relatoria responsável, salientando-se que tal inconformidade tem sido objeto de apreciação por ocasião da análise das contas de governo.

25. O entendimento esposado pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento do PET 4656, reafirmando a competência dos Tribunais de natureza Administrativa para decidir sobre a não aplicação de norma inconstitucional em casos concretos, o incidente de inconstitucionalidade previsto nos artigos 133 a 135 da nossa Lei Orgânica e nos artigos 359 a 361 do Regimento Interno, deve ser restrito e reavaliado nesta Corte de Contas, ante as competências próprias do controle abstrato, atribuída ao Pretório Excelso e aos Tribunais de Justiça, sobre normas estaduais.

26. O Ministro Alexandre de Moraes, nos MS's 35410, 35498 e 35836, decidiu por determinar ao TCU que "*nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência [...]*", em referência aos dispositivos legais questionados nos processos de fiscalização, lançando reflexão, em sua decisão, sobre os termos da Súmula 347 do STF, editada em 1963 e sua eficácia.

27. A Unidade Técnica não reconhece a decisão da 2ª Câmara, nos Acórdãos n.ºs 97, 98 e 99, todos de 2020, 2ª Câmara e insiste na instauração do incidente de inconstitucionalidade:

Em decisão proferida no Acórdão n.º 3488/2018, o Conselheiro Relator à época reconheceu a inconformidade do artigo 2º da LCE n.º 112/2014 com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ressaltou que a intervenção do TCE/GO deve ocorrer em procedimento específico a ser instaurado a critério da Relatoria responsável. Recentemente, o Conselheiro Relator Sebastião Tejota propôs e a Câmara decidiu, por meio dos Acórdãos n.ºs 98/2020 e 99/2020 (Processos n.º 201900047002084 e 201900047002295, respectivamente), reconhecer as regras contidas no artigo 2º da Lei Complementar n.º 112/2014 pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas e que a sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução n.º 1186/2002 e do Acórdão n.º 3133/2011. No entanto, a decisão tomada foi na Segunda Câmara, ao passo que as decisões contidas na Resolução n.º 1.186/2002 e Acórdão n.º 3133/2011 ocorreram no âmbito do Plenário desta Corte de Contas.



Portanto, sugere-se que os Conselheiros Relatores dos órgãos afetados (AL-GO e TCM-GO) promovam a abertura de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da LCE nº 114/2014, ou outro procedimento que trate de divergência de interpretação de direito entre as deliberações anteriores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (art. 358 do RITCE-GO), e julgue o processo no âmbito do Plenário desta Corte de Contas (art. 14, inciso XIX, do RITCE-GO), no sentido de assentir se os limites inseridos pelo artigo 2º da LCE nº 114/2014 são inconstitucionais ou se é válida a redistribuição de limites aprovada pela Assembleia Legislativa.

28. Nesta senda, mantenho o entendimento de outrora, pois estando a Lei Complementar nº 112/2014 em vigência, como consignado no julgamento dos Acórdãos nºs 97, 98 e 99, todos de 2020, 2ª Câmara, entendo que devemos cumprir os seus regramentos, até nova ordem legislativa ou judicial a respeito, mas não se alvora na senda do controle de constitucionalidade na esfera administrativa.

29. De fato, as regras para fixação interna dos limites do Poder Legislativo, definidas pelo art. 20, § 1º, LRF, são de natureza transitória e foram objeto de apreciação, nesta Corte de Contas, sobretudo no julgamento da Resolução nº 1186/2002.

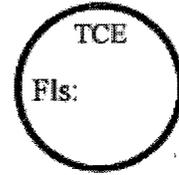
30. Ante o exposto, voto por deferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, não em seus termos, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 - Pleno, que suspendeu a eficácia das EC nº 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 3º quadrimestre de 2019, estão no patamar de **1,47%** da RCL, acima do **limite de alerta (1,35%** do inciso II do §1º do art. 59 da LRF) e **limite prudencial (1,42%** do parágrafo único do art. 22 da LRF) da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011 (Precedentes: Acórdãos nºs 97, 98 e 99, todos de 2020, 2ª Câmara).

31. Expedir **alerta** à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no inciso II do §1º do art. 59 da LRF, pois mesmo com as regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 (**limite de 1,50%**) está acima dos limites **prudencial (1,42%)** e de **alerta (1,35%)**, ante a necessidade de reenquadramento e vedações previstas nos artigos 22, parágrafo único e 23 da LRF.

32. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia, 21 de maio de 2020.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 104/2020 - GCST

Digitally signed by SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

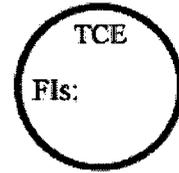
Date: 2020.06.24 17:27:17 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000306 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº /0 - SEC-GERAL

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.07.21 18:11:41 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº : 202000047000306/314-01 - GCST
ÓRGÃO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
ASSUNTO : 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Direito Financeiro. Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal acima do prudencial e alerta. Transparência da gestão fiscal. Expedição de alerta.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **202000047000306/314-01**, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2019, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em:

- a) deferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, não em seus termos, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 - Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 3º quadrimestre de 2019, estão no patamar de **1,47%** da RCL, acima do **limite de alerta (1,35%** do inciso II do §1º do art. 59 da LRF) e **limite prudencial (1,42%** do parágrafo único do art. 22 da LRF) da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011 (Precedentes: Acórdãos nºs 97, 98 e 99, todos de 2020, 2ª Câmara).
- b) expedir **alerta** à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no inciso II do §1º do art. 59 da LRF, pois mesmo com as regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 (**limite de 1,50%**) está acima dos limites **prudencial (1,42%)** e de **alerta (1,35%)**, ante a necessidade de reenquadramento e vedações previstas nos artigos 22, parágrafo único e 23 da LRF.
- c) ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia
 aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047000306



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 09/07/2020 15:02
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 09/07/2020 15:02
Função: Relator assinante

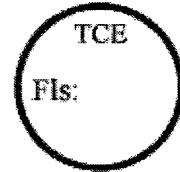


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 07/07/2020 17:49
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDUARDO LUZ GONÇALVES
Data: 09/07/2020 15:00
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.07.21 18:11:41 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

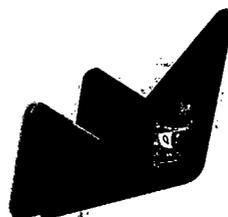
Em 14/08/2020

1º Secretário

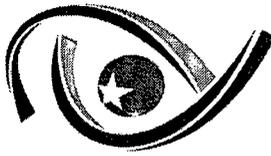
PROCESSO LEGISLATIVO
2020003382



Autuação: 22/07/2020
Nº Ofício: 1522 - TCE
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL
Assunto: COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PROCESSO SEI Nº 202000047001568.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 1522 SERV-PUBLICA/2020 - PRES

Goiânia, 17 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Recomendação. Relatório de Gestão Fiscal. Processo nº 202000047000306.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1522**, de 09 de julho de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2019, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, **ACORDOU** esta Corte em:

a) **deferir** os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, não em seus termos, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão nº 3487/2019 - Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para **reconhecer** que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 3º quadrimestre de 2019, estão no patamar de **1,47%** da RCL, acima do **limite de alerta (1,35%** do inciso II do §1º do art. 59 da LRF) e **limite prudencial (1,42%** do parágrafo único do art. 22 da LRF) da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011 (Precedentes: Acórdãos nºs 97, 98 e 99, todos de 2020, 2ª Câmara);

b) **expedir alerta** à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no inciso II do §1º do art. 59 da LRF, pois mesmo com as regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 (**limite de 1,50%**) está acima dos limites **prudencial (1,42%)** e de **alerta (1,35%)**, ante a necessidade de reenquadramento e vedações previstas nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da LRF.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Relatório/Voto e Acórdão nº 1522/2020.

Nadiejda

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 14/08/2020

1º Secretário